



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 1.072/2001

Parnamirim, 05 de fevereiro de 2001.

***Altera a Lei nº 1052/2000,  
que dispõe sobre as  
Diretrizes para elaboração  
Orçamentária de 2001 e dá  
outras providências.***

**O Prefeito Municipal de Parnamirim/RN, FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se à Lei 1.052/2000, de 20 de junho de 2000, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração Orçamentária de 2001, os artigos abaixo e renumerando-se os demais.

Art. 2º - As despesas com Serviços de Terceiros e Encargos, no exercício de 2001, não poderão exceder o percentual da receita corrente líquida apurada no exercício de 1999 em relação à despesa efetivamente realizada, nessa dotação, naquele exercício.

Parágrafo Único – A previsão de gasto de que trata este Artigo será aplicada a cada um dos poderes na mesma proporção verificada no exercício de 1999 em relação à dotação de Serviços de Terceiros e Encargos.

Art. 3º - A contribuição do Município para o custeio de competência de outros entes da Federação será limitada ao montante despendido no exercício de 1999, sempre precedida, em cada caso, da assinatura de Convênio, acordo ou ajuste, com vigência adotada ao exercício financeiro de 2001.

Art. 4º - A atribuição de subvenções obedecerá o disposto nos Artigos 16 a 19 da Lei n.º 4.320/64, limitando-se ao total da dotação consignada no Orçamento de 2000.

Art. 5º - Atendido o disposto no Parágrafo 2º, do Artigo 12, da Lei n.º 4.320/64, o orçamento para o exercício de 2001 não conterà contribuição destinada a atender à manutenção de entidades sem fins lucrativos.

Art. 6º - Os Recursos Financeiros da Câmara Municipal serão repassados em obediência aos prazos e normas da Emenda Constitucional n.º 025/2000.

Art. 7º - Se verificado ao final do bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes estabelecidos, em Decreto do Executivo, a limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os seguintes critérios:

I – Redução na mesma proporção entre o previsto nos anexos de metas fiscais e a expectativa de receita nas despesas de custeio e transferências, excluídas:

- a) As de pessoal e seus encargos e de serviços da dívida;
- b) Os que afetem o desenvolvimento das atividades em funcionamento dos subprogramas e programas de saúde, saneamento, educação, assistência e serviços de utilidade pública;
- c) As decorrentes de Convênios, acordos e ajustes;
- d) Obras em andamento.

II – Vedação de empenhos que se destinem a:

- a) Início de obras e instalações, inclusive as destinadas a obras de conservação e adaptação de bens imóveis;
- b) Aquisição de bens imóveis, por compra ou desapropriação;
- c) Aquisição de equipamentos e material permanente, exceto o necessário à manutenção e funcionamento das atividades em execução;
- d) Abertura de créditos especiais, ressalvados aqueles correspondentes às obrigações assumidas junto ao Estado ou a União.

§ 1º - As hipóteses enunciadas nas letras “a” à “d” do inciso II deste Artigo são meramente indicativas, cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas, cuja vedação cause menor impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

§ 2º - As transferências financeiras à Câmara Municipal serão limitadas na mesma proporção e condições previstas no inciso I deste Artigo.



§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, aplica-se à execução orçamentária disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 8º - O orçamento do exercício financeiro de 2001, conterà reserva de contingência no valor correspondente até 10% da receita corrente líquida, apurada na forma do parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000, tendo como mês de referência junho de 2000, destinada:

I – Abertura de créditos suplementares e especiais;

II – Ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9º - O orçamento de 2001 não conterà dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no Plano Plurianual.


Parágrafo Único – O disposto neste Artigo não se aplica a obras de conservação e adaptação de bens pertencentes ao Patrimônio Municipal.

Art. 10 – Acrescenta-se o inciso VI, ao artigo 15, da lei 1.052, de 20 de junho de 2000, com a seguinte redação:

Art. 15 - .....omissis;  
.....

VI – Cursos de aperfeiçoamento e atualização em informática para professores.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



**Agnelo Alves**  
**Prefeito**

**Maurício Marques dos Santos**  
**Secretário Municipal de Administração**